

## ACÓRDÃO Nº 5371/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.272/2010-3.
- 1.1. Apenso: 032.687/2010-9
2. Grupo I – Classe VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: João Lúcio Magalhães Bifano (344.202.746-20).
  - 3.2 Responsáveis: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34); João Bosco Fonseca Rodrigues (CPF 175.268.762-00) e Marcus Vinicius Quito (CPF 538.989.821-49).
4. Entidade: Instituto Evandro Chagas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano que aponta indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 48/2010 realizado pelo Instituto Evandro Chagas – IEC para contratação de serviços de impressão de obras editoriais, no valor estimado de R\$ 30.000.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso III, do Regimento Interno em:

  - 9.1 rejeitar as justificativas apresentadas por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e João Bosco Fonseca Rodrigues, aplicando-lhes a multa individual de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), respectivamente, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;
  - 9.2.aplicar a Marcus Vinicius Quito, chefe de gabinete da Secretaria de Vigilância em Saúde, à época dos fatos, a multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, em razão de não atendimento da diligência determinada mediante o item 9.5 do Acórdão TCU 3626/2011 – 2ª Câmara, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;
  - 9.3. autorizar, desde logo, para o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, conforme o caso, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;
  - 9.4 autorizar, desde logo, para a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação ou não ser possível adotar o desconto determinado no item anterior;
  - 9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao representante, ao Instituto Evandro Chagas e à Secretaria de Vigilância em Saúde;
  - 9.6. arquivar os autos.
10. Ata nº 25/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5371-25/12-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral